

LEI COMPLEMENTAR N.º 51, DE 12 DE JULHO DE 2017

INSTITUI O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (PADE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos (PADE), inscritos ou não em dívida ativa, relativos aos tributos e às multas de natureza tributária ou não tributária do Município de Sobral – Ceará.

§ 1º Podem ser incluídos no PADE os débitos de:

- I – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), de natureza própria e substituta;
- II – Imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis (ITBI);
- III – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- IV – As TAXAS em geral;
- V – As contribuições de Melhoria;
- VI – Contribuição de Iluminação Pública (CIP);
- VII – Os espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- VIII – Aqueles originários de Autos de Infração e de Notificação de Lançamento; e
- IX – Multas de natureza tributária ou não tributária.

§ 2º Os débitos relativos ao ITBI, a qualquer título, somente poderão ser incluídos no parcelamento quando constituídos pela Administração.

Art. 2º O pedido de ingresso no PADE dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento, conforme dispuser ato do Secretário do Orçamento e Finanças.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PADE.

§ 2º Os débitos não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PADE.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PADE implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PADE.

Art. 5º Os créditos do Município de Sobral de que trata essa lei poderão ser divididos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do seu art. 6º.

§ 1º O benefício do parcelamento deverá ser pleiteado à Dívida Ativa do Município, através de requerimento, que deferirá ou não o pedido de parcelamento através de despacho.

§ 2º A autoridade a que se refere o parágrafo anterior deverá observar, quando se tratar de pessoa jurídica, para fixação do número de parcelas, a capacidade de endividamento do requerente, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) de seu faturamento mensal, calculado pela média dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pedido, conforme demonstrativos financeiros a serem apresentados.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
- II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º A critério do Poder Executivo, poderá ser exigida a constituição de garantias, para débitos superiores a 10.000 UFIR'S.

§ 5º O requerimento do parcelamento indicará o número de prestações desejadas e, conforme o caso, as garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca, fiança ou caução, tudo conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no 5º (quinto) dia útil contado da adesão ao parcelamento.

Parágrafo Único. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

Art. 7º O contribuinte ao assinar o requerimento de parcelamento, concordando com todos os seus termos, autorizará a Secretaria do Orçamento e Finanças ou terceiros por ela contratados, a emitir boletos de cobrança bancária relativos ao pagamento do débito confessado, sujeitando-se a todos os efeitos legais resultantes do descumprimento de suas cláusulas e condições.

Art. 8º O ingresso no PADE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente,



produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PADE dar-se-á com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º Para o ingresso no PADE poderá o sujeito passivo, ainda, autorizar o débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária contratada pelo Município, desde que previamente autorizado pela Administração Pública.

Art. 9º No caso de débitos relativos ao ISSQN, ainda não lançados, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços prestados (base de cálculo), mês a mês, ao Fisco Municipal cabendo àquele aplicar a alíquota e calcular o total do imposto acrescido de multa, juros e correção monetária.

Art. 10. Na hipótese de o contribuinte atrasar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, a Administração Fazendária ou terceiro encarregado da missão de cobrança dos boletos deverá adotar as devidas providências para:

- I – cobrança das prestações em atraso;
- II – na hipótese de persistência da inadimplência, registrar o protesto do título no competente cartório de registro de títulos e notas.

§ 1º O sujeito passivo será excluído do PADE, após notificação prévia, diante da ocorrência das hipóteses previstas no Caput deste artigo e:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 2º O PADE não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Ocorrendo a situação prevista no inciso II do caput do artigo anterior, o beneficiário perderá o direito ao parcelamento, devendo o restante do débito ser encaminhado para inscrição na Dívida Ativa ou à Procuradoria Geral do Município, para execução, quando for o caso.

Art. 12. Os créditos objetos de parcelamento, desde a data de seu vencimento, serão acrescidos de 10% (dez por cento) de multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único. Da segunda parcela em diante, os valores serão acrescidos da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) sobre a parcela anterior.

Art. 13. A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional (Certidão positiva com efeito de negativa), somente ocorrerá



após a homologação do ingresso no PADE e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 14. Quando o PADE incluir débitos do ISSQN relativos à obra, o certificado de quitação do ISSQN, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. Quando o PADE incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados, pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. A Declaração para Lançamento de ITBI somente será entregue ao contribuinte quando da quitação integral do débito.

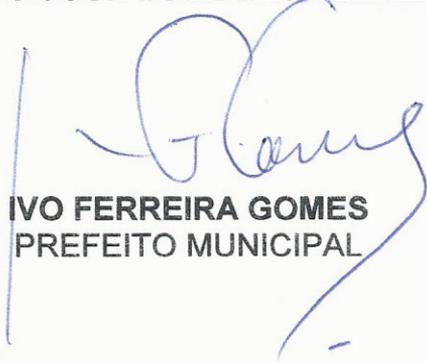
Art. 16. A exclusão do PADE, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 10 desta Lei, não implicará restituição das quantias pagas.

Art. 17. Ficam convalidados todos os parcelamentos realizados pelo Fisco Municipal anteriores a esta Lei.

Art. 18. Fica estabelecido o valor principal mínimo para efeitos de parcelamento do IPTU em ato do Secretário do Orçamento e Finanças para o exercício vigente.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 12 de julho de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL